



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.619-A, DE 2016 **(Do Sr. Julio Lopes)**

Dá nova redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer a obrigatoriedade do sistema de modelagem da informação da construção, identificado pela sigla inglesa BIM - Building Information Model, na confecção de projetos executivos de obras e serviços de engenharia contratados pelos órgãos e entidades da administração pública, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, que poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração, observando-se, em sua confecção, os parâmetros vigentes do sistema de modelagem da informação da construção, identificado pela sigla inglesa BIM - Building Information Model.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos países em que é adotado, o sistema BIM ("Building Information Model") vem assegurando extrema racionalidade na execução de obras e serviços de engenharia por parte da administração pública. O mais recente exemplo vem da Itália, país que se tornou referência em construção civil depois da adesão ao modelo.

Invoco importante estudo acadêmico, desenvolvido para obtenção de mestrado no âmbito da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, em Portugal, para que reste absolutamente clara a imprescindibilidade da adoção do mecanismo. Afirmo José Pedro da Costa Soares Pereira Querido no referido estudo, disponível em file:///C:/Users/P_5077/Downloads/Proposta de Melhoria da Produtividade numa PME de Construcao- Jose Pedro Querido.pptx.pdf:

Tal como no caso do e-procurement, a tecnologia BIM tem aspetos diferenciadores em relação às restantes soluções que a tornam uma primeira escolha no caso do aumento da produtividade. Para além das vantagens demonstradas no caso de estudo apresentado no ponto anterior, existem outros pontos nos quais é necessário atentar.

A tecnologia BIM é sem dúvida uma das mais estudadas a nível mundial, quer a nível de desenvolvimento tecnológico, quer a nível de implementação. Tanta atenção dada pela indústria mundial de construção demonstra a importância que esta solução tem no desenvolvimento deste setor.

Outro aspeto a ter em conta, é a previsível inevitabilidade do seu uso. Como foi demonstrado anteriormente, a legislação de muitos países obriga a utilização desta tecnologia mesmo em projetos e obras de menor dimensão, e em algumas situações, em várias fases do ciclo de vida da obra. Vários especialistas consideram que o caso atual da implementação da tecnologia no Reino Unido venha a influenciar a implementação no mercado português (Taborda, P 2012).

Enquanto que as outras soluções, sendo benéficas para as empresas que as implementem, têm carácter facultativo. O caso do BIM é diferente, ao tornar-se de carácter obrigatório para certo tipo de projetos, torna-se também obrigatório para as empresas. Desta maneira, as empresas melhor preparadas quando essa fase chegar estarão em vantagem sobre a concorrência.

Um apontamento que também se deve fazer a este sistema está relacionado com a diminuição dos erros e omissões. A entrada em vigor do novo Código dos Contratos Público (CCP) vem responsabilizar as empresas de construção pela existência de eventuais erros no projeto. Tal facto pode tornar-se bastante oneroso para as empresas. A utilização da tecnologia BIM, vem trazer uma maior segurança neste aspecto, diminuindo a probabilidade de estes casos de responsabilização das empresas acontecerem.

Com base nessas relevantes ponderações, pede-se o endosso dos nobres Pares na apreciação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2016.

Deputado Julio Lopes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da Administração Pública
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção III
Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que

for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de Administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.619, de 2016, de autoria do Senhor Deputado Julio Lopes, propõe nova redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer a obrigatoriedade do sistema de modelagem da informação da construção, identificado pela sigla inglesa BIM - *Building Information Model*, na confecção de projetos executivos de obras e serviços de engenharia contratados pelos órgãos e entidades da administração pública, e dá outras providências.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto em exame deve ser apreciado por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame desta Comissão deverá dar-se com respeito ao mérito e à adequação financeira e orçamentária da proposição de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 15/12/2016, o Projeto em exame foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação.

Esgotado o prazo regimental em 10/5/2017, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra h do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”*.

O PL nº 6.619/2016 propõe nova redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, para estabelecer a obrigatoriedade de se observarem os parâmetros vigentes do sistema de modelagem da informação da construção denominado BIM - Building Information Model na confecção de projetos executivos de obras e serviços de engenharia contratados pelos órgãos e entidades da Administração pública.

Do exame do projeto, verifica-se não haver indicação de que eventual aprovação do Projeto em análise possa vir a ter implicações orçamentárias ou financeiras certas e diretas sobre receitas ou despesas públicas da União. Por conseguinte, com fulcro no art. 9º da Norma Interna desta Comissão, concluímos que não cabe a este colegiado afirmar se é adequado ou não o Projeto de Lei nº 6.619/2016.

Quanto ao mérito, concordamos com o autor da proposição pelas razões que se expõe.

Provavelmente, o maior problema na contratação e execução de obras públicas consiste em projetos elaborados de forma insuficiente e incapazes de delimitar adequadamente o objeto a ser contratado e executado, dando azo a alterações substanciais que, frequentemente, tornam o contrato muito mais oneroso do que o pacto econômico inicial.

Em face da recorrente prática de se licitar sem a definição apropriada das obras e serviços a serem executados, não é incomum que empreiteiros, cientes

das falhas apresentadas, participem dos procedimentos licitatórios já antecipando as alterações que serão feitas no futuro.

Em razão disso, os próprios orçamentos são elaborados de forma a privilegiar em custo unitário os itens que, sabidamente, terão que ser acrescidos para conclusão do objeto.

Com a técnica de modelagem BIM, que se propõe implantar, a Administração Pública entregará projeto capaz de delimitar de forma muito mais adequada o objeto dos contratos de obras e serviços de engenharia, o que não só permitirá a melhor gestão pelo setor público, como a orçamentação pelas construtoras com menor grau de incerteza, o que implica em menor grau de risco que, por sua vez, gera menores propostas nas licitações.

Ademais, a modelagem pelo método BIM ainda permite melhor fiscalização da obra, uma vez que os requisitos técnicos e qualitativos estarão mais claros, e será mais fácil cobrar o seu cumprimento pela contratada, sem que seja alegado que isso constitui novo encargo a ensejar revisão contratual.

Unicamente como forma de melhorar a técnica legislativa do projeto, propomos emenda de redação, sem alteração da substância da proposta, retirando o termo em inglês "*Building Information Model*".

Em vista do exposto, voto pela NÃO IMPLICAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.619/2016 em aumento de despesas e/ou redução de receitas, não cabendo a esta Comissão se manifestar em relação à adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT. No mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.619/2016, com a Emenda de Redação nº 1 que ora apresento.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

O § 1º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, que poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração, observando-se, em sua confecção, os parâmetros vigentes do sistema de Modelagem da Informação da Construção - BIM.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.619/2016; e, no mérito, pela aprovação, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha, contra o voto do Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Marcus Pestana, Pedro Paulo, Soraya Santos, Vicente Candido, Afonso Florence, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Rodrigo Martins, Valtenir Pereira e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 6.619, DE 2016**

O § 1º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, que poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração, observando-se, em sua confecção, os parâmetros vigentes do sistema de Modelagem da Informação da Construção - BIM.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **RENATO MOLLING**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
